



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000649855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001408-39.2019.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "HAVENDO DIVERGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC/2015, PASSARAM A COMPOR A TURMA JULGADORA OS EXMOS. DES. ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA, E NO PROSSEGUIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 3º DESEMBARGADOR, COM DECLARAÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), HÉLIO NOGUEIRA, ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca: **Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível**
 Processo nº: **1001408-39.2019.8.26.0003**
 Apelante: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
 Apelado: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
 Juiz Prolator: Samira de Castro Lorena

VOTO N.º 15.203

AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE OS RAIOS E TROVÕES OCORRERAM NAS CERCANIAS DOS IMÓVEIS DO SEGURADO DE MODO A OCASIONAR OS DANOS NOS EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS.

RUPTURA DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, NÃO SENDO LÍCITO NESSA CIRCUNSTÂNCIA IMPUTAR A RESPONSABILIDADE À CONCESSIONÁRIA.

DEVER DO USUÁRIO DE PROVER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR QUE ALTERAÇÕES NO SISTEMA ELÉTRICO VERIFICADOS NO SEU IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE RAIOS E TROVÕES NÃO OCASIONEM DANOS TAIS COMO VERIFICADOS NA ESPÉCIE.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apela da r. sentença de fls. 408/413, que, nos autos da ação de regresso, ajuizada contra **ELETROPAULO METROPOLITANA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, assim decidiu:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência operada, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça. P.R.I.

Inconformado, argumenta o apelante (fls. 417/460), em síntese, que houve prova do nexo de causalidade entre os danos ocasionados nos aparelhos eletrônicos do segurado e a atividade empreendida pela concessionária, tendo em vista a queima dos equipamentos em razão de pico de tensão na rede de abastecimento.

Com efeito, “[...] não há dúvidas da má prestação do serviço pela Apelada, que, por não atualizar sua rede com dispositivos de segurança, acarretou os danos nos equipamentos do Segurado. Ademais, não se olvide que a Apelada sequer trouxe aos autos qualquer contraprova, desta feita não se desincumbiu de seu ônus de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos dos direitos da Apelante” (fl. 424).

Tal tese é reforçada pelos Laudos Técnicos apresentados, com a ressalva de que “[...] nem se alegue que a concessionária poderia somente aceitar laudo de empresa credenciada. Isso porque seria inviável economicamente obrigar que o consumidor contratasse engenheiro ou empresa especializada em dano elétrico, para emitir laudo acerca do bem avariado. De fato, o valor despendido pelo consumidor para a avaliação do bem danificado por um profissional com essa expertise, muitas vezes, seria maior até que a reparação do próprio bem danificado, esvaziando-se, assim, sua pretensão jurisdicional” (fls. 428/429).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pontua a ausência de excludente de responsabilidade no caso em tela, notadamente ante a responsabilidade objetiva inerente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Pondera acerca da desnecessidade de perícia técnica em juízo, bem como da incidência do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus probatório, da impossibilidade de produção de prova diabólica e da inaplicabilidade da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

O recorrente pugna, pois, pela reforma da r. sentença a fim de que os pedidos expostos à inicial sejam julgados procedentes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 462/463) e respondido (fls. 493/510).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de regresso fundada no pagamento de indenização pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos do segurado CONJUNTO HABITACIONAL MIRAFLORES, beneficiário da apólice nº 0116.34.883-2.

O que deve ser analisado atentamente no caso dos autos é que todos os danos nos aparelhos eletroeletrônicos decorreram de raios e trovões em meio à chuva intensa.

Por ocasião do julgamento da apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1008682-80.2017.8.26.0114, por esta 22ª Câmara de Direito Privado distinguiu-se a situação em que os raios e trovões tenham se verificado na própria estação da concessionária de energia, ou seja, em que a oscilação adveio da concessionária, daquela situação em que os raios e trovões que ocasionaram a alteração, queda ou interrupção do fornecimento de energia a ocasionar os danos verificados tenham ocorrido no próprio imóvel do usuário.

Nessa circunstância entendeu-se que não haveria como imputar responsabilidade à concessionária que não teria como providenciar as medidas acauteladoras necessárias para evitar esses danos, não sendo lícito exigir da concessionária que instaurasse pára-raios ou outros meios que evitassem a alteração que acarretasse a queima dos aparelhos no próprio imóvel do segurado ...

Confira-se:

A CONCESSIONÁRIA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A USUÁRIO POR CONTA DE OSCILAÇÕES DE ELETRICIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA. INCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NESSE CASO.

PORÉM, NA HIPÓTESE DE QUEDA DE RAIOS NA RESIDÊNCIA OU EM SEU ENTORNO, ACARRETANDO PREJUÍZOS, ROMPE-SE O NEXO DE CAUSALIDADE.

A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA RAIOS É DOS PRÓPRIOS CONSUMIDORES, NÃO PODENDO SER IMPUTADO TAL DEVER À FORNECEDORA.

(...)

“Porém, a análise aprofundada dos julgados acima, dentre outros, indica que, na maioria dos casos, nos pedidos de ressarcimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundados em pagamento de indenização de seguro relativos a fornecimento de energia elétrica, alega-se que os danos se dão em virtude de oscilações na rede de fornecimento de energia.

“Aí, diante dessas alegações, as empresas de fornecimento de energia elétrica costumam argumentar que as oscilações nas unidades dos consumidores ocorrem em virtude de queda de raios e descargas elétricas no sistema de abastecimento da rede e, em virtude disso, não seriam responsáveis pelo ressarcimento da seguradora.

“Então, nesses casos, parece ser firme a jurisprudência no sentido de que a “queda de raio não configura caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade da concessionária que tem como dever propiciar meios para evitar tais acontecimentos” (TJSP. Apelação nº 1009725-23.2015.8.26.0114; Rel. Des. Sérgio Rui; J. 23.02.17), conforme acima afirmado, precedente que se aplica ao caso do segurado Armindo, razão por que deve ser rejeitado o recurso da ré. “Porém, em relação aos demais segurados, a própria seguradora constatou que se tratou de queda de raio nas unidades residenciais ou no seu entorno, não sendo hipótese de mera oscilação, configurando situação diferente.

“Desse modo, fica claramente rompido o nexso causal entre o fato narrado e as possíveis condutas que poderiam ser adotadas pela concessionária de energia ré.

“Isso porque não há como imputar à ré o dever de criar meios de proteção ou redução dos danos causados por raios e descargas elétricas nas unidades dos consumidores.

“A obrigação de instalação de sistema de proteção e redução de danos causados por raios, nas unidades de consumo, é dos próprios consumidores, o que não pode ser imputado à ré no caso concreto” (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, no caso vertente, verifica-se que “na tarde do dia 27/01/2016 houve uma forte precipitação de chuva, acompanhada de **sucessivas descargas atmosféricas (raios)**, sendo que um destes fenômenos da natureza **veio a cair nas imediações do condomínio**, ou mesmo na sua área do terreno, **o que veio a ocasionar a queima de 09 placas eletrônicas** de ramais da central de interfonos Intelbras Maxcom CP352” (fl. 43 do Relatório de Sinistro Simplificado; destaquei).

Vê-se, pois, que os danos foram ocasionados por raios e trovões constatados nas cercanias dos imóveis em que se encontravam os aparelhos danificados.

Dessa forma, os fatos conduzem à convicção de que houve ruptura da relação de causa e efeito entre as intempéries constatadas, de modo a afastar a responsabilidade da concessionária no caso concreto.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Em consequência, majora-se a condenação em honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator